




FRONTEIRA  
Município

## Edital N°5/2009

--- Dr. Pedro Namorado Lancha, Presidente da Câmara Municipal de Fronteira, torna público, que foi aprovado pela Assembleia Municipal, na sua sessão de 20/12/2008, o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Concelho de Fronteira.-----

--- Este regulamento entra em vigor no prazo de quinze dias a contar da data do presente edital.-----

--- Para conhecimento geral se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.-----

--- E eu , Mariano Alfredo Sadio de Campos, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.-----

Município de Fronteira, 16 de Janeiro de 2009

O Presidente da Câmara



Dr. Pedro Namorado Lancha



Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos  
(Projecto)

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

Artigo 1.º  
Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º; alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Março, na sua actual redacção, e tem como finalidade definir as normas relativas à gestão do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos (r.s.u.) com base no disposto na Lei n.º 11/87, de 7 Abril, no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e demais legislação complementar.

Artigo 2.º  
Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão dos resíduos sólidos na área do Município de Fronteira.

Artigo 3.º  
Competências

1 – Para efeitos do presente regulamento, é da competência da Câmara Municipal de Fronteira, adiante designada por Câmara Municipal, nos termos e nas condições definidas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, a gestão dos resíduos sólidos urbanos (r.s.u.) produzidos na área do município, sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, e demais diplomas legais respeitantes a esta matéria.

2 – Quando as circunstâncias e condições específicas o aconselhem, poderá a Câmara fazer-se substituir no exercício das competências referidas, por entidades que para o efeito sejam autorizadas.

3 – A recolha selectiva, a valorização, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos no município de Fronteira encontram-se actualmente concessionados



FRONTEIRA

Município da empresa VALNOR – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Norte Alentejano, S.A., com sede em Alter do Chão.

## CAPÍTULO II

### Tipo de resíduos sólidos

#### Artigo 4.º

##### Definição

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer, conforme identificados no art. 3.º, alínea u) do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro.

#### Artigo 5.º

##### Classificação

Para efeitos do presente Regulamento, os resíduos sólidos produzidos na área do município são classificados em dois grupos:

- 1) Resíduos sólidos urbanos
- 2) Resíduos sólidos especiais

#### Artigo 6.º

##### Resíduos sólidos urbanos

1 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos urbanos, os resíduos provenientes de habitações, ou outros resíduos semelhantes, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos provenientes das habitações, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros (L) por produtor.

2 - Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes tipos de resíduos sólidos urbanos (r.s.u.):

- a) Resíduos sólidos domésticos – provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a r.s.u. – provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos r.s.u. domésticos e que sejam depositados em



FRONTEIRA

Município

recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior, e cuja produção diária não exceda os 1100 L;

c) Resíduos sólidos de limpeza pública – provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nos jardins, parques, vias, cemitérios e outros parques públicos;

d) Resíduos verdes urbanos – provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente aparas, ramos, troncos, ervas ou folhas;

e) Resíduos sólidos industriais equiparados a r.s.u. – de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e b) e todos os abrangidos pelo artigo 7.º do Regulamento sobre Resíduos originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio, que possam ser objecto de remoção normal, e cujo volume diário não exceda 1100 L;

f) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a r.s.u. – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 L;

g) Resíduos domésticos volumosos – objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal;

h) Dejectos de animais – os resíduos provenientes da defecação de animais na via pública.

3. A gestão destes resíduos é assegurada pelos serviços municipais, nos termos do citado art. 5.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

#### Artigo 7.º

##### Resíduos sólidos especiais

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos sólidos urbanos os seguintes:

a) Resíduos sólidos comerciais - provenientes de grandes produtores, de características idênticas aos resíduos referidos na alínea b) do artigo 6.º cuja produção diária por estabelecimento comercial seja superior a 1100 L;

Um Concelho que cresce



FRONTEIRA

Município

b) Resíduos sólidos industriais – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos sólidos indicados na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 L;

c) Resíduos sólidos industriais banais – os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água, e que de acordo com a Lista Europeia de Resíduos em vigor, não sejam considerados perigosos;

d) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 L;

e) Resíduos sólidos hospitalares contaminados - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

f) Resíduos sólidos perigosos – os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em legislação específica e em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos em vigor;

g) Entulhos – resíduos provenientes de construções e demolições, nomeadamente, caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;

h) Objectos volumosos fora de uso – os objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

i) Resíduos verdes especiais – os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos relva e ervas;

j) Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;

k) Todos os resíduos que vierem a ser excluídos da categoria de resíduos sólidos urbanos por legislação específica ou determinação da Câmara Municipal, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente.

2. A gestão destes resíduos é, nos termos do art. 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, da responsabilidade do respectivo produtor.



CAPÍTULO III

Sistema Municipal para gestão dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição do Sistema

- 1 – A Câmara Municipal define o Sistema Municipal para a remoção, tratamento e destino final dos r.s.u. produzidos na área da sua jurisdição.
- 2 – Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Sistema Municipal de resíduos sólidos urbanos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no D.L. n.º 178/2006, de 5 de Setembro.
- 3 – Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como, a monitorização dos locais e destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 9.º

Componentes do sistema de resíduos sólidos urbanos

O sistema de r.s.u. engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

- 1) Produção;
- 2) Remoção;
- 3) Armazenagem;
- 4) Transferência;
- 5) Valorização;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação.

Artigo 10.º

Produtor e local de produção

1. Define-se como produtor qualquer pessoa, singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiro, cuja actividade produza resíduos, ou que efectue



FRONTEIRA

Município

operações de pré tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição dos resíduos.

2. Define-se como local de produção o local onde se geram resíduos sólidos.

#### Artigo 11.º

##### Remoção

1 – Define-se remoção como o afastamento dos r.s.u. dos locais de produção, e engloba a deposição e o acondicionamento, a recolha, o transporte e a transferência dos resíduos, e a limpeza pública efectuada nos arruamentos e passeios;

2 – A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar sujidade e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;

b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

#### Artigo 12.º

##### Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição temporária e controlada, por prazo não determinado, de resíduos, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

#### Artigo 13.º

##### Transferência

1 – Define-se transferência como o transbordo dos r.s.u. recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferência.

2 – Estação ou centro de transferência é uma instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

#### Artigo 14.º

##### Valorização

Define-se valorização como quaisquer operações que permitem o reaproveitamento dos resíduos.



#### Artigo 15.º

##### Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação, após as operações de recolha.

#### Artigo 16.º

##### Eliminação

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, nos termos previstos na legislação em vigor, em condições que garantam um mínimo de prejuízos para a saúde pública e o ambiente.

### CAPÍTULO IV

#### Remoção de resíduos sólidos urbanos

#### SECÇÃO I – Deposição de resíduos sólidos urbanos

#### Artigo 17.º

##### Acondicionamento e deposição

1 – Entende-se por bom acondicionamento dos r.s.u. a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública e a manter os contentores limpos.

2 – Todos os produtores de r.s.u. são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.

3 – São responsáveis pelo bom acondicionamento dos r.s.u., pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição, referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte:

a) A administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;

b) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais e industriais;

c) Os indivíduos ou entidades responsáveis pela higiene dos edifícios, para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes e utentes individuais residentes na área do município.

4 - As entidades referidas são responsáveis pela colocação na via pública, junto aos respectivos edifícios, dos contentores (destinados à sua utilização) nos dias e horas definidos em edital.

Um Concelho que cresce



## Artigo 18.º

### Tipos de recipientes

1 - Para a deposição de resíduos sólidos, a Câmara Municipal colocará à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam:

- a) Papeleiras – destinadas à deposição de desperdícios produzidos na via pública;
- b) Contentores de diversas capacidades a distribuir, quando julgado conveniente, pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, e restantes unidades produtoras, para deposição de resíduos sólidos domésticos, comerciais ou industriais até 1100 L diários por unidade de produção,
- c) Contentores colocados à superfície ou enterrados na via pública, para uso geral, nos termos definidos para a deposição de resíduos sólidos domésticos.
- d) Equipamentos destinados à recolha selectiva, nomeadamente, vidrões e ecopontos;
- e) Contentores para deposição de resíduos de grandes dimensões recolhidos selectivamente, com capacidades compreendidas entre 5 e 16 m<sup>3</sup>;
- f) Sacos de 1000 Kg para deposição de entulhos;
- g) Outros recipientes que a Câmara Municipal vier a adoptar.

2 – Sempre que o volume de resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais e/ou industriais ultrapasse os 1100 L diários, a Câmara Municipal poderá exigir que estes adquiram contentores com capacidade e número necessário à deposição de resíduos produzidos.

## Artigo 19.º

### Propriedade dos contentores para r.s.u.

1 – Os contentores referidos no n.º 1 do artigo anterior, à excepção dos indicados na alínea d), que são propriedade da empresa VALNOR – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Norte Alentejano, S.A., são propriedade do Município.

2 – Não é permitido o uso para proveito pessoal dos contentores referidos no número anterior.

3 – Não é permitido a destruição e/ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, em qualquer equipamento de recolha.

## Artigo 20.º

### Localização dos contentores



## FRONTEIRA

Município 1 - Os residentes de novas habitações poderão solicitar à Câmara Municipal, por escrito, a colocação de contentores quando estes não existam na proximidade.

2 - Os contentores referidos no n.º 1 do artigo 18.º não podem ser deslocados dos locais previstos pelos serviços municipais.

3 - Os contentores referidos na alínea b) e os contentores de superfície referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, quando atribuídos a edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, e restantes unidades de produção, devem permanecer no interior dos edifícios ou instalações, vazios e limpos fora dos períodos de deposição estabelecidos.

4 - Verificando-se a inexistência de espaço adequado no interior dos edifícios ou instalações, poderá excepcionalmente ser permitida a permanência dos contentores no exterior, em local a demarcar junto aos mesmos edifícios ou instalações.

5 - Os contentores referidos no ponto anterior devem conservar-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição.

### Artigo 21.º

#### Deposição dos r.s.u

1 - É obrigatória a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.

2 - Sempre que, no local de produção de r.s.u., exista equipamento de deposição selectiva, os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.

3 - Não é permitida a colocação de resíduos sólidos urbanos nos recipientes de recolha nos dias em que a mesma não seja efectuada.

4 - Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos. Nestes casos os responsáveis pela deposição de r.s.u. devem reter os resíduos nos locais de produção.

5 - Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

### Artigo 22.º

#### Espaços reservados a contentores

1 - A Câmara Municipal implementará espaços reservados a contentores, com acesso público, em determinadas zonas urbanas a definir.

Um Concelho que cresce



FRONTEIRA

Município

2 - Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares, nas zonas urbanas do município, assim como os projectos de loteamento deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

3 - Os projectos de construção ou ampliação de edifícios públicos ou de habitação colectiva, com seis ou mais fogos, devem prever a existência de um compartimento para armazenamento colectivo dos recipientes normalizados para a deposição de resíduos sólidos, de acordo com as normas técnicas que constam do Anexo I.

4 - Quando a autarquia assim o determinar todos os projectos de loteamento deverão representar na planta síntese a colocação de equipamentos de deposição de resíduos sólidos domésticos e de deposição selectiva, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidos nos números anteriores em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal (Anexo II).

5 - Desde que a Câmara Municipal assim o determine, todos os projectos de loteamento deverão prever contentores do tipo enterrado por forma a minimizar o impacte visual que os contentores de superfície possam causar.

6 - Não serão emitidas as necessárias licenças de habitação ou de ocupação sem que tenha sido certificado pela Câmara Municipal a existência do equipamento projectado, conforme o previsto nos números anteriores.

7 - É condição necessária para a vistoria definitiva do loteamento a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto anteriormente esteja colocado nos locais definidos e aprovados.

8 - Os projectos de reconstrução e ampliação de edifícios deverão respeitar o exigido nos pontos anteriores.

9 - Em edifícios públicos cuja construção não careça de licenciamento municipal, deverão ser respeitados os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

## SECÇÃO II – Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

### Artigo 23.º

#### Responsabilidade de recolha e transporte dos r.s.u.

A recolha e o transporte dos resíduos sólidos com excepção dos resíduos referidos nas alíneas d), g) e h) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços neste domínio através de autorização municipal.

### Artigo 24.º



FRONTEIRA

Município

### Recolha Municipal

- 1 – Todos os utentes do município são abrangidos pelo sistema de r.s.u. definido pela Câmara Municipal, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por esta entidade.
- 2 – À excepção da Câmara Municipal e de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de r.s.u..

### Artigo 25.º

#### Tipos de recolha

A recolha dos r.s.u. é efectuada por circuitos de acordo com os seguintes modos de recolha:

- a) Recolha normal – efectuada segundo percursos predefinidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os r.s.u. contidos nos recipientes colocados na via pública;
- b) Recolha especial - efectuada a pedido dos utentes, sem itinerários definidos, e com periodicidade aleatória, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal, devendo tal serviço ser pago (Anexo V).
- c) Recolha na Zona Industrial – recolha de r.s.u. junto dos estabelecimentos industriais e comerciais localizados na Zona Industrial, com produção de resíduos até 1100 L por dia, efectuada de acordo com o circuito e o horário definidos pela Câmara Municipal.
- d) Recolha de cartão porta-a-porta – recolha de cartão junto dos comerciantes, efectuada de acordo com o circuito e o horário definidos pela Câmara Municipal.

### Artigo 26.º

#### Horários de recolha e deposição

Os horários de recolha e deposição dos resíduos sólidos urbanos são aprovados pela Câmara Municipal e divulgados em edital.

### SECÇÃO III – Remoção de resíduos domésticos volumosos e resíduos verdes urbanos

### Artigo 27.º

#### Condições de recolha e transporte



FRONTEIRA

- Município de Fronteira
- 1 – A recolha e o transporte de resíduos domésticos volumosos (objectos fora de uso) e de resíduos de jardins particulares, para locais de destino final designados pelo município, é da responsabilidade dos produtores, podendo a Câmara Municipal organizar a prestação destes serviços, mediante o pagamento de uma tarifa / preço (Anexo V),
- 2 – A recolha referida no número anterior pode ser solicitada aos serviços da Câmara Municipal, pessoalmente, por telefone, ou por escrito.
- 3 – A recolha efectua-se em data e hora a acordar entre o munícipe e os serviços, ou nos dias e horas a fixar pela Câmara consoante os circuitos de recolha especial a implementar nas várias áreas do concelho.
- 4 – Compete aos munícipes interessados colocar os seus objectos domésticos fora de uso ou aparas de jardins no local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que procede à recolha.
- 5 – Esta remoção poderá ser efectuada pelo produtor, desde que vá depositar os resíduos no Ecocentro.

#### Artigo 28.º

##### Proibições

- 1 – É proibido, sem previamente requerer aos serviços e obter confirmação de que se realiza a recolha, ou fora dos dias e horas fixados para os circuitos de recolha especial referidos no n.º 3 do artigo anterior, colocar na via pública os objectos domésticos fora de uso ou as aparas de jardins.
- 2 – Os resíduos que pelo seu volume (acima de 1 m<sup>3</sup> aproximadamente), natureza ou condições possam ser considerados factor de agressão estética ou de degradação do ambiente urbano, ou constituir incómodo, prejuízo ou insegurança para terceiros, não poderão de forma alguma ser colocados na via pública, devendo o munícipe mantê-los no domicílio, ou estabelecimento, e solicitar a respectiva recolha, conforme os n.os 1 a 4 do artigo anterior.

#### SECÇÃO IV – Dejectos de animais

#### Artigo 29.º

##### Responsabilidade e deposição

- 1 – Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.



FRONTEIRA

Município 2 - Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 - A deposição dos dejectos de animais acondicionados nos termos do número anterior deve ser efectuada nos equipamentos de recolha de r.s.u. existentes na via pública.

## CAPÍTULO V

### Remoção de resíduos sólidos especiais

#### SECÇÃO I – Resíduos sólidos equiparáveis a resíduos sólidos urbanos

##### Artigo 30.º

#### Produção de Resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados

1 - O produtor ou detentor de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares, definidos nas alíneas a), b) e d) do artigo 7.º é, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo no entanto acordar a prestação dos serviços referidos com a Câmara Municipal ou empresas a tal autorizadas, mediante pagamento de tarifa / preço. (Anexo V).

2 - Quando nos termos do número anterior a Câmara Municipal vier a intervir na recolha, transporte ou destino final dos resíduos referidos no número anterior, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos adequados de modelos aprovados pelo município, obrigando-se a fornecer informações respeitantes à natureza e quantidades dos resíduos sólidos especiais produzidos.

##### Artigo 31.º

#### Deposição e armazenamento de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados

A deposição e armazenamento deste tipo de resíduos deve efectuar-se sempre no interior das instalações e de forma a causar o mínimo de risco para a saúde pública e ambiente.

#### SECÇÃO II – Entulhos

##### Artigo 32.º

#### Responsabilidade dos empreiteiros



FRONTEIRA

Município

ou promotores de obras

- 1 – Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, são responsáveis pela deposição, recolha, transporte e destino final a dar aos entulhos, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.
- 2 - Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, podem no entanto acordar a prestação dos serviços referidos com empresas tal autorizadas, ou com a Câmara Municipal sempre que exista disponibilidade de equipamento e esta assim o entenda, contra o pagamento de tarifa / preço (Anexo V).
- 3 – Exceptuam-se dos números anteriores as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1 m<sup>3</sup>, podendo os munícipes solicitar à Câmara Municipal, ou à entidade que substitua, a remoção do referido entulho em data e hora a acordar com estes serviços.
- 4 – Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados contentores adequados, caixas de carga ou sacos próprios para a deposição desse tipo de material, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.
- 5 – Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como, indique os meios de equipamento a utilizar, para o que terá que preencher o impresso modelo constante do Anexo III a este Regulamento;
- 6 – É obrigatório que os empreiteiros responsáveis pelas obras informem a Câmara Municipal da localização das descargas de entulhos e resíduos de obra na área do concelho.
- 7 – A emissão de alvará de licenciamento ficará condicionada a entrega do impresso referido no n.º 5.

#### Artigo 33.º

##### Condições de recolha e transporte

- 1 – A Recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente, nem à higiene e limpeza dos locais públicos.
- 2 – O transporte dos entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

#### Artigo 34.º



Deposição de entulhos através de sacos  
propriedade da Câmara Municipal

1 – A deposição de entulhos poderá ser feita através de sacos, propriedade da Câmara Municipal de Portalegre, para a deposição desse tipo de material.

2 – Os sacos a que se refere o número anterior têm as seguintes características:

a) Capacidade: 1000 Kg;

b) Dimensões:

- Exteriores - 90×90×100 cm

- Interiores - 87×87×100 cm;

c) É totalmente aberto na parte superior;

d) A descarga feita através de saia que forma abertura total, com 4 cintos a reforçar o fundo;

e) Possui 4 alças (uma em cada canto) de 25 cm.

3 – A deposição de entulhos através de sacos, propriedade da Câmara Municipal, está associada a uma tarifa / preço. (Anexo V).

4 – As condições de utilização são as seguintes:

a) A requisição é feita pelo responsável pela obra, na Secção de Obras da Câmara Municipal.

b) A requisição de cada saco tem a duração de 15 dias, no máximo;

c) Ao fim desse período a recolha é feita pela Câmara, mesmo que o saco ainda não esteja completamente cheio;

d) Caso seja necessário recolher o saco antes do período previsto na alínea b), o responsável terá que contactar a Câmara;

e) No acto de requisição do saco é preenchido o impresso modelo constante do Anexo IV, e é efectuado o pagamento da tarifa / preço, referida no n.º 3.

Artigo 35.º

Proibição de colocação de entulhos

1 – É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

a) Vias e outros espaços públicos do município;

b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e/ou consentimento do proprietário.

2 – Não é permitido manter entulhos resultantes das escavações provenientes de abertura de valas, em qualquer local da via pública.



Artigo 36.º

Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis

- 1 – Compete aos fiscais da Câmara Municipal verificar os casos de estacionamento abusivo e de abandono de viaturas na via pública, e conforme a legislação em vigor, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para parques fechados.
- 2 – Serão objecto de remoção todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontram na área do concelho. Às viaturas consideradas abandonadas é aplicável a legislação em vigor.
- 3 – Fica proibido o abandono e/ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, em terrenos privados, bermas e estradas, encostas, ribeiras e noutros espaços públicos.
- 4 – As viaturas consideradas abandonadas serão removidas, nos termos da legislação em vigor, pelos serviços da Câmara, em estreita colaboração com as autoridades policiais, sem prejuízo de aplicação da coima respectiva ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira e responsabilização pelo pagamento das despesas ocasionadas pela remoção e depósitos de viaturas.
- 5 – A instalação de parques de sucata obedece ao disposto na legislação em vigor.
- 6 – Os possuidores de pneus usados devem deles se desfazer nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV – Outros resíduos sólidos especiais

Artigo 37.º

Responsabilidade das entidades produtoras

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 7.º, e não contemplados nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPÍTULO VI

Resíduos selectivos para reciclagem

Artigo 38.º



FRONTEIRA

Município

### Remoção selectiva e reciclagem

- 1 – A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos municípios, utilizando, para o efeito, os recipientes referidos nas alíneas d) e e) do n.º1 do artigo 18.º colocados na via pública.
- 2 – Todos os resíduos susceptíveis de posterior reciclagem poderão ser depositados pelos seus produtores em ecocentros ou noutros locais adequados em contentores selectivos.

## CAPÍTULO VII

### Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

#### Artigo 39.º

##### Responsabilidade

- 1 – É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, pastelarias, gelatarias e outros estabelecimentos similares, a limpeza diária destes espaços.
- 2 – É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais, a limpeza diária das áreas exteriores confinantes, quando existirem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.
- 3 – É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção das terras, entulhos e outros resíduos, dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e ramais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da sua própria actividade, assim como de infra-estruturas públicas ou privadas de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VIII

### Tarifas /preços

#### Artigo 40.º

##### Tarifas / preços de resíduos sólidos urbanos

- 1 - Com vista à satisfação dos encargos relativos à recolha, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos pelos serviços municipais, assim como no caso dos resíduos domésticos volumosos e resíduos verdes urbanos, na categoria de recolha especial e de entulhos, é devido o pagamento de uma tarifa /preço (Anexo V).



FRONTEIRA

Município

2 – A tarifa / preço a praticar, é definida pela Câmara Municipal, e será indexada ao consumo da água observada em cada mês, sendo a sua cobrança efectuada na factura/recibo da água emitida pelos Serviços Municipais.

3 – A tarifa de resíduos sólidos será actualizada anualmente mediante deliberação camarária.

## CAPÍTULO IX

### Fiscalização, contra-ordenações e sanções

#### Secção I – Fiscalização e instrução

##### Artigo 41.º

##### Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Fiscalização Municipal, e à Guarda Nacional Republicana.

##### Artigo 42.º

##### Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 – A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação pertence ao presidente da Câmara Municipal.

2 – A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação.

3- A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

#### Secção II – Contra-ordenações e coimas

##### Artigo 43.º

##### Contra-ordenações e coimas relativas aos r.s.u. e à higiene pública

Constituem contra-ordenação punível com coima, as infracções ao presente Regulamento a seguir discriminadas:

1) Com coima de 10 a 25 €:

a) Lançar papeis, cascas de frutas, embalagens ou quaisquer outros resíduos de pequena dimensão, fora de recipientes destinados à sua recolha;

b) Deixar, após utilização, os contentores com a tampa aberta;

c) Não proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos pelos animais nas vias e outros espaços públicos;



FRONTEIRA

Município

d) Colar cartazes autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utentes pela Câmara Municipal.

2) Com coima de 25 a 100 €:

a) O despejo de resíduos sólidos urbanos fora dos contentores;

b) A deposição de resíduos sólidos urbanos nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou papel ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;

c) A deposição de resíduos sólidos urbanos nos contentores fora dos horários estabelecidos;

d) Mexer ou retirar resíduos sólidos urbanos contidos nos contentores, fora das condições previstas neste Regulamento para a recolha, remoção e transporte de resíduos sólidos urbanos;

e) Depositar nos contentores destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam;

f) A falta de limpeza das áreas de esplanada;

g) A falta de limpeza da área exterior, confinante ao estabelecimento, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;

h) A colocação de caixas de cartão nos contentores sempre que existam locais de recolha selectiva ou serviços de recolha de cartão porta-a-porta.

3) Com coima de 50 a 250 €:

a) A deslocação dos contentores referidos no n.º 2 artigo 20.º dos locais fixados pela Câmara Municipal.

b) A permanência dos contentores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º na via pública exceptuando-se as situações previstas no n.º 4 do artigo 20.º;

c) O despejo nos contentores de resíduos sólidos urbanos de pedras, terras ou entulhos;

d) Colocar ou abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens ou quaisquer outros objectos que pelas suas características não possam ser introduzidos nos contentores, bem como os resíduos de jardins particulares, sem autorização prévia dos serviços municipais, ou em infracção às disposições dos artigos 27.º e 28.º;

e) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;

f) Lançar óleos, águas de cimento ou outros resíduos líquidos ou sólidos na via pública, valetas, sumidouros ou sarjetas.

4) Com coima de 100 a 500 €:

a) A destruição total ou parcial dos contentores e outros recipientes, para além do respectivo custo;

b) Permitir que propriedade integrada em núcleo urbano seja utilizada como vazadouro de resíduos sólidos;

Um Concelho que cresce



FRONTEIRA

Município de

- c) Derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;
- d) O depósito nos contentores de cinzas incandescentes de lareiras e braseiras.
- 5) Com coima de 150 a 1000 €:
- a) O despejo de resíduos sólidos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
- b) O despejo de resíduos sólidos clínicos e hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
- c) Depositar nos contentores instalados na via pública restos de carne e as carcaças dos animais provenientes dos talhos e salsicharias, quando não estiverem devidamente acondicionados de forma a evitar derrames;
- d) Depositar lenha, alfaías agrícolas ou outros materiais com carácter de permanência nos lugares públicos;
- e) A queima não autorizada de resíduos;
- 6) Com coima de 250 a 1500 €:
- a) O despejo não autorizado de entulhos em qualquer área do município;
- b) O despejo ou abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município;
- c) O despejo ou abandono de qualquer tipo de sucata automóvel;
- d) O uso e desvio, para proveito pessoal, dos contentores existentes na via pública;
- e) Depositar na via pública objectos fora de uso, aparas de jardim ou entulhos, sem prévia autorização.
- 7) Com coima de 500 a 2500 €:
- a) O despejo de resíduos sólidos tóxicos e perigosos nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
- b) O despejo ou abandono de resíduos tóxicos ou perigosos em qualquer área do município;
- c) O despejo ou abandono de resíduos clínicos ou hospitalares em qualquer área do município;
- 8) Quando a contra-ordenação for praticada por pessoas colectiva, os montantes mínimos e máximos referidos nos números anteriores, poderão ser elevados para o dobro.

#### Artigo 44.º

#### Infracções não previstas

Qualquer outra infracção ao presente Regulamento e não prevista no artigo anterior será punida com coima graduar entre € 5 e € 250.

#### Artigo 45.º



FRONTEIRA

Município

## Gradação das coimas

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contra-ordenação.

### Artigo 46.º

#### Aplicação da coima

1 – A aplicação da coima pela Câmara Municipal, bem como o estabelecimento do seu quantitativo, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do infractor, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto contra-ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que o determinam;
- d) As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
- e) A conduta anterior à infracção bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
- f) A falta ou a plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.

2 – Na decisão que mande aplicar a coima respectiva devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

### Artigo 47.º

#### Reparação de danos

1 – Sem prejuízo das sanções referidas no artigo 42.º os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo nunca superior a cinco dias.

2 – Findo o prazo referido, a coima é agravada até 50%, sem contudo ultrapassar o limite máximo estabelecido, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços competentes da Câmara Municipal, imputando-se o respectivo custo ao infractor.

## Capítulo X

### Disposições Finais



FRONTEIRA  
Município

#### Artigo 48.º

##### Norma revogatória

Ficam revogadas todas as posturas e Regulamentos que dispõem em sentido contrário ao presente Regulamento.

#### Artigo 49.º

##### Omissões ao regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal.

#### Artigo 50.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Um Concelho que cresce



## ANEXO I

Normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos em edificações:

1 – Os projectos de construção, ou ampliação, de edifícios públicos, ou habitação, com seis ou mais fogos devem incluir memória descritiva e justificativa do sistema de deposição de resíduos sólidos e especificar os materiais utilizados, dispositivos de iluminação, limpeza e ventilação dos compartimentos para armazenamento colectivo dos contentores de resíduos sólidos, pontos de remoção dos contentores e de carga do veículo de recolha, de acordo com o artigo 22.º de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos.

1.1. As condutas verticais devem ser evitadas e só serão autorizadas mediante a impossibilidade de outra solução.

2 – Compartimento para armazenamento colectivo de contentores de resíduos.

Os novos edifícios para habitação e outros que sejam objecto de projectos de ampliação, com excepção de moradias, deverão conter um compartimento para armazenamento de contentores de resíduos que deverá cumprir os seguintes aspectos:

2.1. Localização – proximidade ao local de remoção. Os serviços públicos não deverão ter uma distância superior a 15 m para deslocação dos contentores até ao ponto de recolha dos resíduos (carga dos veículos).

2.2. Acesso – o acesso será de preferência autónomo e directo à via pública, garantindo a deslocação dos contentores através de passagem com largura não inferior a 1,5 m. Os eventuais desníveis serão vencidos por rampas com inclinação não superior a 10 % para desníveis até 0,5 m. Para desníveis superiores deverão existir patamares intercalados com um mínimo de 2 m.

2.3. Pavimento – o pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste. Deverá ter uma inclinação mínima de 2 % convergindo para um ralo de sifão de campainha, ligado ao colector de águas residuais domésticas.

2.4. Paredes – as paredes serão revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as características de impermeabilidade dos azulejos

2.5. Ponto de água, luz e ventilação – deverão ser instalados um ponto de água, um ponto de luz com interruptor estanque e assegurada a conveniente ventilação do compartimento.

2.6. Dimensionamento – o dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação será calculado de acordo com o exposto no quadro seguintes:



FRONTEIRA  
Município

| Número de fogos | Área mínima (m <sup>2</sup> ) (*) | Menor dimensão (m) | Altura mínima (m) |
|-----------------|-----------------------------------|--------------------|-------------------|
| Até 6           | 3.0                               | 1.5                | 2.2               |
| 7 a 10          | 4.0                               | 1.5                | 2.2               |
| 11 a 16         | 4.5                               | 1.5                | 2.4               |
| 17 a 24         | 4.5                               | 2.0                | 2.4               |
| 25 a 36         | 6.0                               | 2.0                | 2.4               |
| 37 a 56         | 8.0                               | 2.0                | 2.4               |
| 57 a 80         | 11.0                              | 2.0                | 2.4               |

(\*) – Considerando a abertura da porta para fora. Caso contrário deverá ser acrescida a área ocupada pela abertura.

A largura da porta dependerá do tipo de contentores utilizados de acordo com o previsto no quadro seguinte:

| Contentores normalizados<br>Volume unitário (litros) | Largura da porta<br>(metros) |
|--|------------------------------|
| 110, 120, 240 e 360                                  | 1,0                          |
| 800 a 1100   | 1.5                          |

3 – Sistema de deposição de resíduos sólidos com conduta vertical, prevendo-se excepcionalmente a instalação de condutas verticais nos edifícios e na impossibilidade, estas deverão ter um diâmetro mínimo de 40 cm e 60 cm na base da coluna, devendo existir em cada piso, pelo menos, uma abertura.

As condutas deverão ser construídas em material não combustível de superfície interna perfeitamente lisa ou na sua extensão resistente à corrosão e ao choque de materiais.

Devem ser previstos adequados sistemas de ventilação e facilitadas as operações de limpeza, sendo recomendável a desodorização e desinfecção, pelo menos, uma vez por ano.

A base da coluna vertical, dotada de dispositivo de obturação de forma a permitir a substituição adequada dos contentores, efectua-se em compartimento cujos aspectos construtivos deverão obedecer aos referidos no n.º 2.

4 - Nos sistemas de deposição para edifícios com mais habitações ou destinados a outros fins como o comércio, a hotelaria de utilização mista, etc., com uma produção diária de resíduos sólidos superior a 1100 l, deverão prever-se processos de redução de volume cuja concepção deverá ser analisada pela Câmara Municipal.



FRONTEIRA  
Município

## ANEXO II

Os equipamento de deposição de resíduos urbanos a instalar em novos loteamentos deverão ter em consideração os seguintes valores:

Produção média diária por habitante – 2,5 Kg/hab/dia;

Densidade dos resíduos urbanos em contentores – 138,24 Kg/m<sup>3</sup>

(Tchobanoglous et al., 1993)

Um Concelho que cresce



FRONTEIRA  
Município

ANEXO III

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

MUNICÍPIO DE FRONTEIRA

Descarga de Entulhos e Resíduos de Obras

Declaração nos termos do n.º 5 do artigo 32.º do Regulamento Municipal de resíduos sólidos

Nome do requerente \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_

Alvará de licença de obra n.º \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Local da obra \_\_\_\_\_

Início da obra \_\_\_\_\_

Tipo de resíduos a produzir \_\_\_\_\_

Quantidade estimada: \_\_\_\_\_

Transporte:

Próprio

Local de Descarga: \_\_\_\_\_

Alugado

Nome do Transportador: \_\_\_\_\_

Local de Descarga: \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Fronteira

Fronteira, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Responsável

\_\_\_\_\_

Um Concelho que cresce



FRONTEIRA  
Município

Câmara Municipal de Fronteira

Descarga de Entulhos e Resíduos de Obras

(a preencher pelos Serviços de Fiscalização da Câmara Municipal)

Alvará de licença de obra n.º \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Local da obra \_\_\_\_\_

Nome do requerente (p/ descarga de entulhos) \_\_\_\_\_

1-Vazadouro utilizado ou a utilizar \_\_\_\_\_

2 - Confirmação do vazadouro \_\_\_\_\_

3 - Confirmação do transportador \_\_\_\_\_

4 - Outras confirmações \_\_\_\_\_

5 - Observações \_\_\_\_\_

O Fiscal Municipal

\_\_\_\_\_

Um Concelho que cresce



FRONTEIRA  
Município

ANEXO IV

Requisição nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 34.º

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signatures and initials]*

Município de Fronteira

Descarga de Entulhos e Resíduos de Obras  
Requisição nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 34.º  
do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos

Nome do requerente \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_

Alvará de licença de obra n.º \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Local da obra \_\_\_\_\_

Data de requisição \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Data de recolha: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Fronteira, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Requerente

\_\_\_\_\_

Um Concelho que cresce



ANEXO V

Tarifário de Resíduos Sólidos Urbanos  
(Aplicável por contador de água)

1. Tarifa / preço aplicada a todos os consumidores, exceptuando-se os grandes consumidores de água com uma produção diária de resíduos inferior a 1100 L, e os pequenos consumidores de água com uma produção diária de resíduos superior a 1100 L.

|                |                    |
|----------------|--------------------|
| Parte fixa     | € / contador       |
| Parte variável | € / m <sup>3</sup> |

O tarifário será estabelecido em função da tipologia de consumidores.

2. Tarifa / preço aplicada aos grandes consumidores de água com uma produção diária de resíduos inferior a 1100 L, e os pequenos consumidores de água com uma produção diária de resíduos superior a 1100 L.

|                     |
|---------------------|
| Contentores - € mês |
| Baldes - € mês      |

Contentores: Contentores de 800, 1000 e 1100 L de capacidade

Baldes: Contentores de 120, 240 e 360 L de capacidade

3. Tarifa / preço associada à remoção de entulhos

Tarifa: .. €/saco.15 dias

4. Tarifa / preço associada à remoção de resíduos volumosos

Até 1 m<sup>3</sup>: gratuito

Superior a 1 m<sup>3</sup>: .. €/m<sup>3</sup>

Paços do Município de Fronteira \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Presidente da Câmara

